



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.668781/2011-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.768 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIDOS E DO SALDO DISPONÍVEL A UTILIZAR.

Para com comprovar os valores retidos, além dos informes de rendimento, deve ser consultada a DIRF - procedimento seguido pela DRJ - sendo essencial a empresa apresentar informações contábeis (Livro Diário), extratos bancários e documentos fiscais que mostrem a tributação da receita.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, já que havia retenções na fonte não comprovadas.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrado sob o nº 11116.75893.280208.1.3.02-0259 (fls. 02 a 12) transmitido em 28/02/2008, por meio do qual a interessada declarou compensações efetuadas com parcela do crédito oriundo do saldo negativo (SN) de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007 que constou da DIPJ/2008.

Foi proferido Despacho Decisório (e-fls. 13), reconhecendo o crédito pleiteado em parte e homologando parcialmente a compensação:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.579.383,61	0,00	1.666.075,17	0,00	0,00	3.245.458,78
CONFIRMADAS	0,00	927.883,61	0,00	1.666.075,17	0,00	0,00	2.593.958,78

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 691.606,08 Valor na DIPJ: R\$ 691.606,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.245.587,98

IRPJ devido: R\$ 2.553.981,90

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 39.976,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.**

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
664.205,65	132.841,13	266.280,04

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório em 08/04/2011 (fl. 15), a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 19/243), alegando que os documentos anexos à sua peça de defesa demonstrariam que houve, sim, a comprovada retenção do IRRF que comporia o SN.

Ato seguinte, foi proferido o acórdão n. 03-83.173 pela 4ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório para deixar de reconhecer a parte remanescente do direito creditório, sob o entendimento de que, quanto a essas retenções desconsideradas pela DRF, o contribuinte apenas anexou as notas fiscais, que não seriam aptas a fazer prova das retenções.

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o argumento inicial de que foi demonstrada a efetiva existência da retenção do IRRF, o que provaria o SN pleiteado, devendo haver o reconhecimento do direito ao crédito remanescente, com a consequente homologação total das compensações.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Analisando os autos, constato que a discussão em foco é a forma de comprovação das retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório e o acórdão da DRJ. Atualmente, a jurisprudência admite uma forma mais ampla de comprovação da retenção, tendo superado a interpretação de que essa demonstração apenas poderia concretizar-se pelo Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados. A interpretação lata, inclusive, consta de enunciado sumular:

**Súmula CARF nº 143:** A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. Uma vez colocados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito deve ser reconhecido.

A DRJ, neste caso, entendeu que o contribuinte apenas teria anexado as notas fiscais a fim de demonstrar as retenções do imposto de renda, o que não seria suficiente para o reconhecimento do direito creditório:

“A legislação não estende a comprovação da retenção somente para notas fiscais ou documentos e livros contábeis, muito menos em sendo estes de emissão da própria beneficiária das receitas, a prestadora dos serviços.

A apresentação de cópias de notas fiscais, portanto, não é suficiente à comprovação nem da efetiva retenção do tributo pela fonte pagadora nem do seu valor específico, sendo necessária a sua ratificação por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente do próprio ato de vontade da interessada.”

De fato, concordo com a DRJ que apenas a NF, isoladamente, sem nenhum outro documento hábil e idôneo, não seja apta a tal comprovação.

Como se entende no CARF: *“Há uma flexibilização por parte dos órgãos fiscalizadores e julgadores que, mesmo sem informe de rendimentos, consideram as retenções na fonte fazendo consultas aos sistemas de DIRF da própria RFB. Durante o julgamento de casos de compensação de tributos retidos na fonte, quando não há comprovantes de retenção, os julgadores aceitam, em observância ao princípio da verdade material, documentos contábeis e fiscais que comprovem a retenção.”* (Acórdão nº 1201-005.997 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Rel. Viviani Aparecida Bacchmi).

De outro lado, isso não significa que unicamente a NF já bastaria:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2005 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORME DE RENDIMENTOS Apesar de viável a comprovação de retenção na fonte por intermédio de outros documentos, além do informe de rendimentos, o Contribuinte deve oferecer ao julgador uma coletânea documental apta a comprovar a liquidez e certeza do direito creditório” (Acórdão nº 1302-004.205 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 11 de dezembro de 2019)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)Ano-calendário: 2004 LUCRO REAL. **SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS.**

**A prova da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte deduzida pelo beneficiário na apuração da exação devida não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, inteligência da Súmula CARF nº 143. Mas a mera apresentação de notas fiscais emitidas pela interessada, desacompanhadas da escrituração contábil e dos comprovantes de recebimentos (a exemplo de extratos bancários), nos quais se poderia verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos, não se mostra hábil a atribuir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.” (Acórdão nº 1001-002.724 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Sessão de 6 de outubro de 2022)**

“Assunto. Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 Ementa: **COMPENSAÇÃO — ÔNUS DA PROVA — DEMONSTRAÇÃO O ônus da prova é de quem postula o direito creditório, ou seja, da contribuinte, que não carrou aos autos os informes de rendimentos --documentos hábeis para a compensação de IRRF. Mera juntada de lote de cópias de notas fiscais, por si, não basta para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, as quais se dão por regime de caixa. Ademais, a contribuinte não procedeu à conciliação entre os valores de retenções contabilizados por regime de competência, com lastro nas notas fiscais, e os pagamentos feitos pelas fontes pagadoras - momentos em que se efetivam as retenções na fonte No processo de compensação, em que o anus probanch cabe à contribuinte, descabido transformar o órgão julgador em fase de auditoria, com determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contribuinte” (Acórdão nº 1103-00.027 — P Câmara I 3ª Turma Ordinária/1ª Seção, Sessão de 26 de agosto de 2009)**

Contemplando os documentos anexados pelo contribuinte, vejo que foram apenas anexadas as notas fiscais e nada mais, o que não é suficiente para demonstrar de forma cabal a certeza e a liquidez do crédito ainda não reconhecido.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

**Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**